



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000312/2003-40
Recurso nº 179.296 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.601 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE BRUNO CARBONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARCELA EXCEDENTE AO LUCRO.

Serão tributados na fonte e na declaração de ajuste anual, os rendimentos efetivamente pagos às pessoas físicas, sócios, acionistas, ou a titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem a soma: a) do lucro presumido, deduzido do imposto de renda sobre ele incidente; b) das demais receitas e ganhos de capital, deduzido do imposto sobre a renda mensal sobre ele incidente; c) dos ganhos líquidos em operações de renda variável, deduzido do imposto sobre a renda mensal sobre ele incidente; e d) dos rendimentos reais de aplicações financeiras de renda fixa, deduzido do imposto sobre a renda incidente exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a omissão de rendimentos no valor correspondente a 96.561,26 UFIR, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.043 (fls. 130/131), reproduzido a seguir:

“AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41 a 46, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.395,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

‘Segundo a descrição dos fatos de fl. 45, a exigência decorreu de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 1994, no valor de R\$ 110.851,07.

(...)

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 47, trata-se de crédito tributário apurado para suprir lançamento anterior declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 21/11/1997, por não conter os requisitos do art.142 da Lei n.º 5.172/66 e do art. 11 do Decreto 70.235/72.’

Observa-se que a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 47, considerou que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Datachek Informática Ltda., sujeitos ao ajuste anual, totalizam 319.992,58, aí já incluído o valor declarado (15.998,52 UFIR, fls. 32 a 36).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 53), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

‘(...) ter sido elaborado o auto de infração com base em DIRF da empresa DATACHECK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 54.763.081/000100 entregue em 17/02/1995, posteriormente retificada em 05/06/1995, enquanto que a declaração de ajuste anual foi elaborada com os rendimentos tributáveis informados na DIRF retificadora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 95 a 100, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que calculou rendimentos tributáveis recebidos de Datachek Informática Ltda. omitidos no ajuste anual, no valor de 164.397,82 UFIR, correspondentes ao montante excedente ao lucro presumido isento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1994

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados no ano-calendário 1994, constituem rendimentos isentos e não tributáveis.

*Lançamento Procedente em Parte**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)*

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2009 (fls. 106), o contribuinte apresentou, em 10/02/2009, o Recurso de fls. 112 a 115, argumentando, em apertada síntese, que, considerados 50% os rendimentos de Fundo de Aplicação Financeira – FAF percebidos pela Pessoa Jurídica Datachek Informática Ltda., devidamente declarados na DIPJ, Quadro 18, somados aos 50% dos lucros presumidos passíveis de serem distribuídos ao interessado, obtém-se um lucro que poderia ser distribuído ao recorrente de 882.552,86 UFIR, valor, portanto, muito superior aos 401.626,64 efetivamente recebidos. Além disso, a retenção na fonte sofrida e aceita no lançamento foi de 29.419,31 UFIR e não as 29.374,24 UFIR consideradas no demonstrativo elaborado pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 116 a 128, a saber, cópias: do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, bem como da DIPJ/1995 da Datachek Informática Ltda.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 129, que também trata do envio dos autos a este Conselho.”

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.043 (fls. 130/131) o julgamento foi convertido em diligência para aferir se as informações prestadas na DIPJ acerca dos

rendimentos de FAF podem ser corroboradas por DIRF. Assim os autos foram encaminhados à DRF Barueri/SP, a fim de se verificar se a pessoa jurídica Datachek Informática Ltda., CNPJ 054.763.081/000100, foi beneficiária de rendimentos de FAF no ano-calendário 1994. Em atendimento à citada diligência, foram juntadas cópias das respectivas DIRF (fls. 139/148), sendo que, conforme documento de fls. 155, o interessado foi cientificado da diligência e afirmou não ter nada a acrescentar (fls. 156).

Em virtude a Relatora deste processo não mais fazer parte deste Conselho, este processo foi submetido a novo sorteio, tendo sido distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

De acordo com as DIRF juntadas às fls. 139/148, a pessoa jurídica Datachek Informática Ltda., CNPJ 054.763.081/000100, foi beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras no montante de 135.673,12 UFIR, já deduzido do IRRF respectivo, conforme quadro demonstrativo abaixo:

	Rendimentos em UFIR	IRRF em UFIR	Rendimentos líquidos em UFIR
Janeiro	5.117,87	-	5.117,87
Fevereiro	-	-	-
Março	12,94	3,88	9,06
Abril	46.700,38	674,79	46.025,59
Mai	70.938,29	2.558,06	68.380,23
Junho	8.498,10	6,83	8.491,27
Julho	2.490,32	67,48	2.422,84
Agosto	221,35	55,34	166,01
Setembro	16,78	1,60	15,18
Outubro	2.343,47	579,54	1.763,93
Novembro	3.309,50	819,77	2.489,73
Dezembro	847,93	56,52	791,41
	TOTAL		135.673,12

Cumprir informar que na apuração acima não foram considerados os rendimentos relativos ao código de receita 1708, por se tratar de IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica.

Assim, no presente caso, nos termos da orientação contida no disposto no Manual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica MAJUR, relativo ao ano-calendário 1994, no item que trata dos Lucros Distribuídos, item 5.13, o valor a ser tributado na declaração de ajuste anual do contribuinte deve ser aquele excedente ao somatório dos rendimentos de aplicações financeiras, deduzido do IRRF respectivo, e do lucro presumido, deduzido do imposto de renda sobre ele incidente, na proporção correspondente à participação societária do recorrente (50%), conforme quadro demonstrativo abaixo:

1 - Lucro presumido da empresa DATACHECK INFORMÁTICA LTDA	632.613,97 UFIR
2 - Lucro presumido subtraído do IRPJ (1)	474.457,63 UFIR
3 - Rendimentos de aplicações financeiras subtraído do IRRF (2)	135.673,12 UFIR
4 - Lucro presumido – IRPJ (1) + Rendimentos de aplicações financeiras – IRRF (2)	610.130,75 UFIR
5 - Rendimentos isentos disponíveis para distribuição ao interessado (50% de 610.130,75)	305.065,38 UFIR
6 - Lucros distribuídos ao interessado (fl. 93 e 36)	401.626,64 UFIR
Valor excedente pago ao interessado (rendimentos tributáveis) = (6) – (5)	96.561,26 UFIR

Acerca do valor do IRRF a ser considerado no cálculo do imposto a pagar, assiste razão ao recorrente, posto que o IRRF contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 47, parte integrante do Auto de Infração em discussão, corresponde a 29.419,31 UFIR.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a omissão de rendimentos no valor correspondente a 96.561,26 UFIR.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator